



PROCESSO N.º 427/04

PROTOCOLO N.º 8.098.133-3

PARECER N.º 533/04

APROVADO EM 29/09/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LABORATÓRIO DA CRIAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares praticados anteriormente à autorização de funcionamento.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 1547/04, de 16 de junho de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando deste Colegiado análise e parecer do protocolado em referência, por meio do qual o Diretor do Centro de Educação Profissional Laboratório da Criação, do município de Curitiba, solicita convalidação dos atos escolares praticados anteriormente à publicação da autorização de funcionamento do curso de **Técnico em Design de Interiores** – Área Profissional: Design, desenvolvidos no Centro de Educação Profissional Laboratório da Criação.

O interessado em seu expediente, fls. 04, encaminhado à CDE/SEED, informa que o curso, conforme quadro demonstrativo anexo, fls. 37, teve início anteriormente à data de autorização conforme o Parecer n.º 46/02 do CEE, fls. 06 a 12 e, também, relata que os referidos cursos *foram implantados conforme orientações e instruções da PARANATEC, inclusive no que tange às datas de início.*

2. Mérito

Conforme relatório do Núcleo Regional da Educação de Curitiba, fls. 289 a 291, o estabelecimento de ensino está credenciado por 05 anos, autorizado e reconhecido por 03 anos para a oferta de curso em referência, pela Resolução n.º 793/02, publicada no DOE em 07/05/02 e Parecer n.º 46/02-CEE, a partir ano letivo de 2002. Esse Núcleo, ao final, conclui que *a comissão verificadora é de parecer favorável a convalidação dos estudos dos alunos do Curso Técnico em Design de Interiores, que possuam toda documentação exigida pela Legislação em vigor.*



PROCESSO N.º 427/04

Tendo em vista que o curso tivera início antes da data de autorização, uma vez que o Parecer favorável do CEE/PR, assim como a Resolução Secretarial que autorizaram o funcionamento do curso foram publicados no ano de 2002, o estabelecimento de ensino cumpriu as determinações ali contidas, razão pela qual há que serem convalidados os estudos realizados na forma solicitada pelo estabelecimento de ensino, observando as orientações e advertências contidas no voto a seguir.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e da documentação apresentada pelo NRE e estabelecimento de ensino, este Relator é pela convalidação dos atos escolares praticados anteriormente ao ato de autorização de funcionamento do curso de **Técnico em Design de Interiores – Área Profissional: Design**, desenvolvido no Centro de Educação Profissional Laboratório da Criação, município de Curitiba, conforme Resolução n.º 793/02, publicada no DOE em 07/05/02 e Parecer n.º 46/02-CEE, a partir ano letivo de 2002.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 29 de setembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 29 de setembro de 2004.